

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.021, DE 2018

Susta o parágrafo único do art. 44, do Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

Autor: Deputado EVANDRO ROMAN

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, acima em epígrafe, “susta o parágrafo único do art. 44, do Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que Regulamenta a Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

O dispositivo arguido é o seguinte:

“Art. 44. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 60.001 m². “

A Comissão de Turismo manifestou-se sobre a matéria opinando por sua aprovação, na forma do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Herculano Passos.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria é de direito constitucional, por que diz respeito à competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V, da Constituição da República), hipótese em que este Órgão Colegiado se pronuncia também no mérito da matéria, na forma do art. 32, alínea *d*, do Regimento Interno da Casa.

Há que se examinar se no caso houve exorbitância do poder regulamentar.

Considere-se o que a legislação diz dos parques temáticos. O art. 31 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, assim dispõe sobre os parques temáticos:

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo”.

Vê-se que o referido diploma legal não definiu a área dos parques temáticos e que essa definição exorbita, de modo nítido, do poder regulamentar. É também o caso de lembrar que, consoante o art. 5º, II, da

Constituição da República, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O projeto de decreto legislativo ora em exame, ao sustar o parágrafo único do art. 44, do Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, que Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2018, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é inequívoca a contribuição da proposição que aqui se examina. A restrição arguida é limitação ao turismo que muito prejudica esse setor da economia.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2018; no mérito, voto pela sua aprovação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator